



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283543

1506618-07.2020.8.26.0576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506618-07.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ALESSANDRO DA SILVA MATIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1506618-07.2020.8.26.0576

Juízo de origem: Foro de São José do Rio Preto/4ª Vara Criminal

Apelante: ALESSANDRO DA SILVA MATIAS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: FRANCISCO EDUARDO CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de 1ª Instância: Maria Letícia Pozzi Buassi

Voto nº 11.006

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação contra sentença que condenou Alessandro da Silva Matias a 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa, por infringir o art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal. O réu busca a nulidade do reconhecimento fotográfico, absolvição, fixação da pena-base no mínimo legal, afastamento da qualificadora de concurso de agentes e extinção da pena de multa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial; (ii) a manutenção da condenação por roubo qualificado; (iii) a adequação da pena aplicada. III. Razões de Decidir 3. O reconhecimento fotográfico realizado na delegacia, apoiado por outros elementos de convicção, é válido e não necessita observar estritamente o art. 226 do Código de Processo Penal. 4. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, relatório de investigação, auto de reconhecimento fotográfico e prova oral. A qualificadora de concurso de agentes foi mantida devido à participação conjunta no crime. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O reconhecimento fotográfico é válido quando corroborado por outros elementos probatórios. 2. A condenação por roubo qualificado é mantida diante da comprovação da autoria e materialidade. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 2º, inc. II; art. 33, § 3º; art. 33, § 2º, "a"; art. 44; art. 77. Código de Processo Penal, art. 226. Jurisprudência Citada: RT 711/331.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 304/307, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o

réu ALESSANDRO DA SILVA MATIAS, a 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, por ter infringido o art. 157, § 2º, inc. II, do Cód. Penal.

Inconformado, o réu apela buscando, em síntese, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento fotográfico que não obedeceu a forma procedimental do art. 226 do Código de Processo Penal; e no mérito, postula a sua absolvição, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal; o afastamento da qualificadora do concurso de agentes e a extinção da pena de multa, por hipossuficiência (fls. 326/338),

O recurso foi recebido e regularmente contrariado (fls. 345/350).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 366/370).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, insta registrar que o pedido de nulidade do reconhecimento fotográfico não merece prosperar.

O reconhecimento durante fase policial realizado diretamente por meio de fotografia não macula a persecução penal, aliás, o conjunto probatório existente corroborou tal reconhecimento.

Ademais, referido reconhecimento restou incontroverso, pois o comparsa Francisco já na fase inquisitiva confessou a prática do roubo, demonstrando, portanto, que a vítima reconheceu pessoa certa.

Cabe ressaltar, também, que o reconhecimento fotográfico

realizado na delegacia, além de prescindir de prévia formalidade legal, tem eficácia jurídica suficiente para legitimar o édito condenatório, desde que apoiado em outros elementos de convicção, como no caso em apreço.

E, como se sabe, os reconhecimentos não precisam necessariamente observar o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, conforme se depreende da leitura desse dispositivo legal, já que a colocação do agente junto a outras pessoas deve ser feita "**se possível**" (cf. nesse sentido: RT 711/331).

Logo, ante o contido neste feito, depreende-se que a preliminar alegada deve ser afastada.

No mérito, o recurso não procede.

Consta da denúncia que o apelante agindo em concurso com Francisco e unidade de propósitos, mediante violência à pessoa, subtraiu, para proveito comum, um aparelho celular da marca Apple, modelo Iphone 6, cinza, 16 Gb, pertencente a Mariana Ferreira Pimentel.

A materialidade do delito está consolidada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 03/04, relatório de investigação de fls. 05/06, Auto de Reconhecimento Fotográfico de fls. 8, além da prova oral coligida.

A autoria restou devidamente comprovada.

O réu Alessandro da Silva Araújo negou a prática do roubo na cidade de Cedral, alegando que participou de outro roubo com Francisco, quando foram presos em flagrante.

E, como observado pelo M.P. (fl. 368): "*Embora o acusado negue a sua participação, o seu comparsa Francisco Eduardo da Conceição foi*

reconhecido por fotografia pela vítima, dois dias após o crime, tendo naquele ato descrito as características físicas e vestes usadas pelos agentes, quando foram exibidas diversas fotografias de pessoas com características semelhantes (fls. 8). Francisco perante a autoridade policial confessou o roubo e delatou Alessandro, fato confirmado pelo Delegado de Polícia, ouvido na instrução criminal”

A vítima reconheceu, fotograficamente Francisco, como um dos assaltantes (fls. 08).

O comparsa Francisco Eduardo da Conceição (cujo processo foi suspenso e desmembrado, fls. 180), na fase administrativa, admitiu que, na companhia de Alessandro, abordou a vítima na via, quando o corréu a agrediu com um capacete e se apossou do celular, fugindo ambos na condução de uma motocicleta.

A testemunha Paulo Victor Guidolin Costa, escrivão da polícia civil, presenciou o reconhecimento fotográfico do réu Francisco, efetivado pela vítima.

Por sua vez, Hélio Fernandes dos Reis, Delegado de Polícia, contou ter o denunciado Francisco admitido a execução do roubo em comparsaria com Alessandro.

Assim, demonstrado que o réu Alessandro e o comparsa abordaram a vítima ao mesmo tempo, com divisão de atribuições, fato gerador de maior temor e facilitador do sucesso no resultado final, considerando-se a violência empregada, conforme admitido por Francisco, na fase administrativa.

Outrossim, não restam dúvidas da participação do apelante no roubo do celular, pelas declarações da vítima revelando que a ação criminoso foi praticada por dois agentes, importando no reconhecimento da qualificadora que deve ser mantida.

Caracterizada está, dessa forma, a causa de aumento prevista no inc. II, § 2º, do art. 157 do Cód. Penal. Fls. 306

Percebe-se, assim, que restou demonstrado, de maneira inequívoca, que o apelante foi mesmo o autor do roubo que lhe foi irrogado, conforme o contido na r. sentença condenatória.

No mais, considerando que os fundamentos da r. sentença recorrida, que apreciou pormenorizadamente a prova coligida, forçoso concluir pela manutenção da condenação do réu pelo crime imputado.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena, que, de fato, não merece reparo.

Na primeira fase, fixada a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, tendo em vista o réu ostentar personalidade voltada à prática criminosa, conforme fls. 188/208.

Na segunda fase, presente a reincidência (fls. 188/208), elevou-se a pena em 1/6 (um sexto), o que perfaz 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Verificada a causa de aumento do inc. II do art. 157 do Cód. Penal, a pena foi majorada em 1/3 (um terço), perfazendo 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.

O regime inicial **fechado**, estabelecido na origem, igualmente merece ser preservado, único cabível ao caso concreto ante a reincidência (art. 33, § 3º, do Cód. Penal), a denotar maior periculosidade, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal).

Inviável, ainda, pelos mesmos motivos acima, a substituição da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou mesmo, o *sursis* (Art. 44 e 77 do Código Penal).

Por fim, o pedido de extinção da pena de multa não merece prosperar, uma vez que a condição financeira não afasta tal incidência.

Ante o exposto, afasta-se a preliminar arguida, e, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR